



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233637 - GO (2026/0083740-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ARTHUR BORGES (PRESO)**
ADVOGADOS : **MARCOS SÉRGIO SANTOS MOURA - GO026311**
: **RAFAEL CARDOSO SILVA - GO066851**
: **JOSIMAR PEREIRA DOS SANTOS - GO069524**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ACESSO A AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR CORRELATA. SÚMULA VINCULANTE 14. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA N. 21/STJ. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal decorrente de suposta negativa de acesso integral a autos de medida cautelar e ilegalidade da prisão preventiva, por ausência de fundamentação e excesso de prazo na formação da culpa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa por negativa de acesso integral aos autos da medida cautelar correlata, à luz da Súmula Vinculante n. 14; e (ii) saber se se impõe a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo e ausência de fundamentação idônea, não obstante a superveniência da decisão de pronúncia e a indicação de fundamentos cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito de acesso assegurado pela Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal limita-se aos elementos de prova já documentados e relevantes à imputação, não se confundindo com prerrogativa irrestrita de acesso a todos os autos de procedimentos correlatos.

4. No caso, os elementos probatórios utilizados para lastrear a persecução penal foram devidamente trasladados ao inquérito policial, ao qual a defesa possui acesso integral, inexistindo indicação de elementos relevantes não disponibilizados.

5. A ausência de demonstração concreta de prejuízo impede o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

6. A superveniência da decisão de pronúncia constitui novo título judicial apto a justificar a manutenção da prisão preventiva e afasta a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, conforme a Súmula n. 21 do Superior Tribunal de Justiça.

7. O Tribunal de origem apreciou a legalidade da custódia cautelar, com referência à gravidade concreta da conduta, ao modo de execução e à necessidade de resguardar a ordem pública, evidenciando fundamentação idônea.

8. O agravo regimental não se presta à rediscussão ampla da matéria já decidida sem a demonstração de erro específico na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O direito de acesso aos elementos de prova, nos termos da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, restringe-se aos elementos já documentados e relevantes à imputação, não abrangendo o acesso irrestrito a todos os autos de procedimentos investigativos correlatos. 2. A ausência de demonstração concreta de prejuízo afasta o reconhecimento de nulidade por alegado cerceamento de defesa (art. 563 do Código de Processo Penal). 3. A decisão de pronúncia superveniente constitui novo título judicial apto a justificar a manutenção da prisão preventiva e afasta a alegação de excesso de prazo na formação da culpa (Súmula n. 21 do Superior Tribunal de Justiça).

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; STF, Súmula Vinculante n. 14; STJ, Súmula n. 21
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 924.110/RO, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 1/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233637 - GO(2026/0083740-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ARTHUR BORGES (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS SÉRGIO SANTOS MOURA - GO026311
RAFAEL CARDOSO SILVA - GO066851
JOSIMAR PEREIRA DOS SANTOS - GO069524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ACESSO A AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR CORRELATA. SÚMULA VINCULANTE 14. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA N. 21/STJ. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal decorrente de suposta negativa de acesso integral a autos de medida cautelar e ilegalidade da prisão preventiva, por ausência de fundamentação e excesso de prazo na formação da culpa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa por negativa de acesso integral aos autos da medida cautelar correlata, à luz da Súmula Vinculante n. 14; e (ii) saber se se impõe a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo e ausência de fundamentação idônea, não obstante a superveniência da decisão de pronúncia e a indicação de fundamentos cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito de acesso assegurado pela Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal limita-se aos elementos de prova já documentados e relevantes à imputação, não se confundindo com prerrogativa irrestrita de acesso a todos os autos de procedimentos correlatos.

4. No caso, os elementos probatórios utilizados para lastrear a persecução penal foram devidamente trasladados ao inquérito policial, ao qual a defesa possui acesso integral, inexistindo indicação de elementos relevantes não disponibilizados.
5. A ausência de demonstração concreta de prejuízo impede o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.
6. A superveniência da decisão de pronúncia constitui novo título judicial apto a justificar a manutenção da prisão preventiva e afasta a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, conforme a Súmula n. 21 do Superior Tribunal de Justiça.
7. O Tribunal de origem apreciou a legalidade da custódia cautelar, com referência à gravidade concreta da conduta, ao modo de execução e à necessidade de resguardar a ordem pública, evidenciando fundamentação idônea.
8. O agravo regimental não se presta à rediscussão ampla da matéria já decidida sem a demonstração de erro específico na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O direito de acesso aos elementos de prova, nos termos da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, restringe-se aos elementos já documentados e relevantes à imputação, não abrangendo o acesso irrestrito a todos os autos de procedimentos investigativos correlatos. 2. A ausência de demonstração concreta de prejuízo afasta o reconhecimento de nulidade por alegado cerceamento de defesa (art. 563 do Código de Processo Penal). 3. A decisão de pronúncia superveniente constitui novo título judicial apto a justificar a manutenção da prisão preventiva e afasta a alegação de excesso de prazo na formação da culpa (Súmula n. 21 do Superior Tribunal de Justiça).

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; STF, Súmula Vinculante n. 14; STJ, Súmula n. 21

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 924.110/RO, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 1/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ARTHUR BORGES** contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente da negativa de acesso integral aos autos da medida cautelar n. 5887411-88.2024.8.09.0100, a qual teria fundamentado a decretação da prisão preventiva e a deflagração da ação penal, afirmando que o acesso apenas aos elementos trasladados ao

inquérito policial não supre o direito à ampla defesa, em afronta à Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal.

Alega que a limitação de acesso impede a verificação da integralidade dos elementos probatórios, da regularidade da cadeia de custódia e da eventual existência de nulidades ou provas derivadas ilícitas, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Aduz a ilegalidade da manutenção da custódia cautelar sob o argumento de excesso de prazo, porquanto se encontraria preso há mais de 450 dias sem a conclusão da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, bem como pela ausência de fundamentação idônea e pela possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, a fim de que seja assegurado o acesso integral aos autos da medida cautelar mencionada e determinada a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, cumpre delimitar o objeto da insurgência recursal. Verifico que o agravante impugna, essencialmente, a conclusão pela inexistência de ilegalidade decorrente da alegada negativa de acesso integral aos autos da medida cautelar n. 5887411-88.2024.8.09.0100, à luz da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, bem como a manutenção da prisão preventiva, sob os fundamentos de excesso de prazo e ausência de motivação idônea.

Quanto à alegada violação à Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, a decisão agravada consignou que o direito de acesso da defesa se limita aos elementos de prova já documentados e relevantes ao exercício do contraditório, não se confundindo com prerrogativa irrestrita de acesso a todos os autos de procedimentos correlatos.

No caso concreto, o Tribunal de origem assentou que os elementos probatórios utilizados para lastrear a persecução penal foram devidamente trasladados ao inquérito policial, ao qual a defesa do agravante possui acesso integral, inclusive à decisão que autorizou as diligências investigativas na medida cautelar correlata.

A partir dessa premissa, constato que os elementos informativos relevantes ao exercício do contraditório e da ampla defesa encontram-se devidamente documentados e disponíveis ao agravante, não havendo indicação de que provas efetivamente utilizadas na formação da *opinio delicti* tenham permanecido inacessíveis. A circunstância de o procedimento cautelar tramitar em autos apartados não implica, por si só, violação ao direito de acesso,

sobretudo quando os elementos probatórios dele derivados foram regularmente incorporados ao inquérito policial, assegurando-se à defesa técnica a possibilidade de conhecimento e impugnação do conteúdo utilizado para fundamentar a persecução penal.

As razões do agravo, contudo, não infirmam esse fundamento. Embora o agravante sustente a necessidade de acesso integral ao procedimento cautelar, não demonstra, de forma concreta, a existência de elementos probatórios relevantes que tenham permanecido inacessíveis à defesa, tampouco evidencia prejuízo efetivo decorrente da alegada restrição.

Nessa medida, a insurgência revela-se insuficiente para afastar a conclusão adotada na decisão agravada, a qual se encontra em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal quanto à interpretação da Súmula Vinculante n. 14.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA VINCULANTE 14. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus*, sob alegação de cerceamento de defesa em razão de suposta negativa de acesso a elementos de prova utilizados pela acusação.
2. A defesa sustenta que não obteve acesso integral a diversos elementos de prova, incluindo laudos periciais, documentos físicos apreendidos, registros completos de monitoramento de ERBs, arquivos de SMS interceptados, autos circunstanciados e extratos de ligações interceptadas.
3. O juízo de origem informou que todos os elementos de prova foram disponibilizados às partes, incluindo acesso irrestrito ao caderno processual, HD contendo mídias fornecidas pela Polícia Federal e possibilidade de diligência direta junto à Delegacia de Polícia Federal para obtenção de documentos físicos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa em razão de suposta negativa de acesso a elementos de prova utilizados pela acusação, em desacordo com a Súmula Vinculante 14 do STF.

III. Razões de decidir

5. O direito de acesso integral aos elementos de prova documentados nos autos foi garantido, conforme informações prestadas pelo juízo de origem, incluindo acesso irrestrito ao caderno processual que conta com mais de 30.000 páginas e aproximadamente 269 gigabytes de arquivos de mídia. Ademais, restou assegurado o acesso direto aos procuradores das partes à todos os elementos de prova junto à Delegacia de Polícia Federal.
6. A Súmula Vinculante 14 do STF assegura o direito de acesso aos elementos de convicção já documentados, mas não exige que todos os elementos colhidos na fase

investigativa sejam juntados aos autos ou que novas diligências sejam realizadas. A discussão sobre a suficiência dos elementos, sua validade ou a necessidade de novas diligências constitui matéria de mérito, cuja análise aprofundada é incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e não se confunde com a garantia de acesso aos autos.

7. Não foi demonstrada negativa de acesso aos elementos de prova, como cabia à parte impetrante, nem prejuízo concreto à defesa, conforme o princípio "pas de nullité sans grief" previsto no art. 563 do CPP.

8. Os elementos probatórios foram disponibilizados à defesa. Assim, a inexistência de auto circunstanciado posterior à última quebra telemática foi justificada pela autoridade policial, e o Juízo de origem autorizou expressamente que a defesa diligenciasse diretamente na delegacia caso identificasse ausência de elementos brutos. Não há comprovação de negativa de acesso ou ocultação de provas documentadas.

9. Eventuais irregularidades na fase investigativa não contaminam a ação penal, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. O direito de acesso aos elementos de prova documentados nos autos é garantido pela Súmula Vinculante 14 do STF, mas não exige a juntada de todos os elementos colhidos na fase investigativa ou a realização de novas diligências.

2. A ausência de demonstração de prejuízo concreto à defesa impede o reconhecimento de nulidade, conforme o princípio "pas de nullité sans grief".

3. Irregularidades na fase investigativa não contaminam a ação penal, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Súmula Vinculante 14 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 891.752/GO, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.697.597/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06.10.2020; STF, Súmula Vinculante 14.

(AgRg no HC n. 924.110/RO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

Quanto à prisão preventiva, igualmente não assiste razão ao agravante. A decisão agravada consignou que o recorrente não apresentou argumentação específica voltada à demonstração da ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, limitando-se a formular pretensão genérica de liberdade.

Além disso, o exame do acórdão proferido pelo Tribunal de origem evidencia que a manutenção da prisão preventiva foi apreciada, tendo sido reconhecida sua legalidade em razão da superveniência da decisão de pronúncia, considerada novo título judicial apto a justificar a custódia cautelar e a afastar as impugnações dirigidas às decisões anteriores.

Com efeito, a decisão de pronúncia revela o encerramento da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, circunstância que afasta a alegação de excesso de prazo na

formação da culpa, nos termos da Súmula n. 21 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Verifico, ainda, que o Tribunal de origem fez referência aos fundamentos cautelares da prisão, notadamente a gravidade concreta dos fatos, o modo de execução da conduta e a necessidade de resguardar a ordem pública, bem como à insuficiência das medidas cautelares diversas.

Desse modo, embora o agravante sustente ausência de fundamentação idônea ou falta de enfrentamento individualizado das teses deduzidas, não constato, de plano, ilegalidade manifesta apta a justificar a intervenção excepcional desta Corte Superior na via estreita do *habeas corpus*.

Eventual inconformismo quanto ao grau de fundamentação adotado pelo Tribunal de origem demandaria incursão mais aprofundada no contexto fático-probatório e na dinâmica processual do feito, providência incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus* e de seu recurso.

Por fim, cumpre ressaltar que o agravo regimental não se presta à rediscussão ampla da matéria já decidida, sendo imprescindível a demonstração de erro específico na decisão agravada, o que não se verifica na hipótese.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.637 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0083740-3

Número de Origem:
500030125 50003012520268090000 59677737720248090100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARTHUR BORGES (PRESO)

ADVOGADOS : MARCOS SÉRGIO SANTOS MOURA - GO026311

RAFAEL CARDOSO SILVA - GO066851

JOSIMAR PEREIRA DOS SANTOS - GO069524

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTHUR BORGES (PRESO)

ADVOGADOS : MARCOS SÉRGIO SANTOS MOURA - GO026311

RAFAEL CARDOSO SILVA - GO066851

JOSIMAR PEREIRA DOS SANTOS - GO069524

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026